

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FRANCISCO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, que determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, suas empresas coligadas, a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e o BNDES Participações – BNDESPAR, concederão prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste. Para os efeitos da lei que propõe, a proposição considera, de acordo com os instrumentos que cita nos parágrafos do seu art. 1º, que o Nordeste é formado pelos mesmos municípios abrangidos pela ADENE, que a Amazônia abarca toda a Amazônia Legal e que o Centro-Oeste é formado exatamente pela mesma área definida político-administrativamente como Região Centro-Oeste.

De acordo com o PL, o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, para apoiar, nessas regiões, o financiamento às atividades produtivas, aí incluído o setor de

prestação de serviços, com os segmentos de comunicação e turismo, a implantação e modernização da infra-estrutura e a expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

Para tanto, o Sistema BNDES deverá adotar procedimentos de forma que, ao final do exercício de 2005, pelo menos 35% dos financiamentos para a produção de bens e serviços – excluindo-se os financiamentos destinados às exportações – sejam aplicados no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste. Essa participação deverá ser progressiva, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos. Os financiamentos às exportações, no entanto, não poderão exceder o limite de 35% dos financiamentos totais, com exceção dos valores destinados ao financiamento às exportações de bens e serviços nas citadas regiões. O BNDES poderá ampliar os limites de financiamento das empresas beneficiadas por suas operações de crédito que, a partir do ano em que começarem a receber os recursos, instituírem uma forma de participação de seus trabalhadores em seus lucros.

O financiamento às regiões beneficiadas que o PL institui deverá ser realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem equivalentes aos menores encargos financeiros totais aplicados em operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do Brasil.

A proposição estabelece que o financiamento da implantação e modernização da infra-estrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste deverá ser feito em condições favorecidas, com prazo de carência de até cinco anos para amortização e com prazos máximos praticados pelo Sistema BNDES em outras regiões, compatíveis com o tempo de execução das obras e a capacidade de pagamento do empreendimento. Prevê, igualmente, que, quando se fizer necessário para viabilizar o desenvolvimento de um empreendimento de infra-estrutura, poderá ser financiada a participação societária dos governos estaduais, tendo como limite a proporção do valor global do investimento necessário para assegurar a viabilidade financeira do projeto.

O PL determina que o BNDES e suas empresas controladas enviem ao Senado Federal, semestralmente, no prazo de 30 dias após o encerramento do semestre, relatório circunstanciado de suas atividades,

informando, entre outros aspectos, os seguintes: normas, diretrizes e manuais operacionais que orientaram estas atividades, inclusive o credenciamento de agências de desenvolvimento para elaboração de projetos nos setores de educação, saúde e saneamento; relação completa das solicitações de empréstimos em tramitação, indicando o estágio em que se encontram, localização, objetivos e alcance esperado, setor, geração de emprego esperada, estimativa de indicadores de desempenho econômico e outras informações relevantes; listagem das operações contratadas, classificadas de acordo com suas finalidades, acompanhadas de um resumo das principais variáveis e condições do apoio financeiro concedido; e avaliação dos aspectos financeiros da execução do semestre anterior e o planejamento para o semestre vigente.

O Sistema BNDES deverá, de acordo com o art. 6º da proposição, disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento do que é ora previsto.

Quando o percentual mínimo de aplicação nas regiões beneficiadas não for atingido, os valores correspondentes às diferenças não aplicadas ficarão acumulados para o exercício seguinte.

O BNDESPAR destinará, conforme o projeto, no mínimo 35% de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do FINAM e do FINOR e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

O projeto em questão foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-la.

Cumpre-nos, no momento, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise assume uma postura ativa na definição de uma ação concreta em prol das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Essa atitude incisiva pode, de fato, representar uma mudança nas tendências concentradoras de direcionamento dos investimentos nacionais.

No ano 2000, por exemplo, o BNDES aplicou 68,2% dos recursos nas Regiões Sul e Sudeste, restando 32,8% para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O percentual destinado às Regiões mais beneficiadas aumentou em 2001 para 70,6%, contra 29,4% para as Regiões mais carentes. Em 2002, o Norte, Nordeste e Centro-Oeste receberam ainda menos: apenas 24,8%, quando o Sul e Sudeste foram aquinhoados com 74%. De acordo com informações do BNDES dadas em resposta a requerimento do Senador Antero Paes de Barros, os desembolsos realizados, de 1995 a julho de 2003, com recursos recebidos de organismos financeiros internacionais, totalizaram 72% para o Sul e Sudeste e 28% para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Em nosso entendimento, o projeto, se aprovado, corrige uma distorção que ocorre há anos. Ao longo dos cinquenta anos de existência do BNDES, a concentração na distribuição espacial dos recursos foi aumentando de tal forma que, hoje, verificamos esses disparates. Os investimentos dirigem-se, naturalmente, para os espaços com melhor infra-estrutura e onde se encontra o centro dinâmico da economia. A riqueza, assim, acumula-se de forma iníqua, condenando a população das regiões menos dinâmicas à pobreza.

Ao determinar que, até o final de 2005, o BNDES deverá aplicar pelo menos 35% dos seus recursos financeiros destinados ao financiamento para o Nordeste, a Amazônia e o Centro-Oeste, o projeto busca

regularizar a histórica escassez da oferta de recursos de longo prazo para essas regiões e assegura as fontes adequadas de financiamento.

No momento em que o Governo Federal se empenha em fazer da inclusão social o eixo principal da sua gestão, entendemos que não há melhor ocasião para conceder à questão regional um tratamento diferenciado. A reconquista do BNDES como um banco de fomento para a Nação, voltado para a ampliação da capacidade produtiva e estímulo ao dinamismo da economia, é um primeiro passo nessa direção.

Alertamos, apenas, embora não seja do mérito desta Comissão, para o fato de que a proposição trata de ações administrativas, típicas de gestão executiva, e que, salvo melhor interpretação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, talvez vá de encontro do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, que determina ser privativa do Presidente da República a iniciativa de tais leis.

Assim, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, originário do Senado Federal, no que diz respeito ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO GARCIA
Relator